

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-012.665/89-48

LADS

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.427

Recurso nr. : 73.074 - PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1984 a 1987

Recorrente : KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS

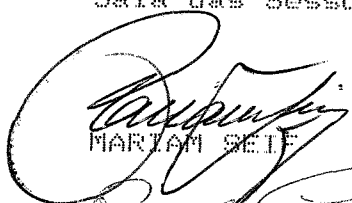
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP.

PIS/DEDUÇÃO - LANÇAMENTO REFLEXO - Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social deduzida do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, o julgamento do processo no qual foi exigido o tributo, lido como processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAULS PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

PROCESSO NR. 10880-012.665/89-48

Acórdão nr. 101-86.427

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANDEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-012.665/89-48

RECURSO NR.: 73.074

ACORDÃO NR.: 101-86.427

RECORRENTE : KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS

R E L A T Ó R I O

KLINGLER S/A ANILINAS E PRODUTOS QUIMICOS, com sede em São Paulo-SF, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição Social deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica dos exercícios de 1984 a 1987 (PIS-DEDUÇÃO), com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo 1o., acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10880-012.664/89-85, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 09/10, tendo a interessada se reportado às razões oferecidas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 27/28 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 31/33 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880-012.665/89-48

ACORDÃO NR. 101-86.427

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nr. 103.273, interposto pela interessada nos autos do processo nr. 10880-012.664/89-85, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-86.238, em Sessão realizada em 21.03.94, deu-lhe provimento integral.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social PIS/DEDUÇÃO deduzida do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, exigida ex officio através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR

